

**LEI NÚMERO 7 1 6 8 DE 24 DE AGOSTO DE 2010**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REVOGA AS LEIS Nº 3791, DE 18 DE AGOSTO DE 1992 E Nº 3942, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PROF. MÁRIO BULGARELI, Prefeito Municipal de Marília,  
usando de atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele  
sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A Política Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficam regulamentados de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, observadas, no que couberem, as disposições da Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º.** A promoção dos direitos da criança e do adolescente será implementada, nos termos desta Lei, por meio de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, lazer e recreação, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem oportunidades de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social e familiar a todas as crianças e adolescentes, em condições de igualdade, liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, àqueles que dela necessitarem;
- III - serviços especiais nos termos desta lei;
- IV - políticas e programas de ação municipal, integrada com órgãos da União, do Estado e/ou Prefeituras, podendo estabelecer consórcios destinados ao atendimento de situações especiais, principalmente em caráter regionalizado.

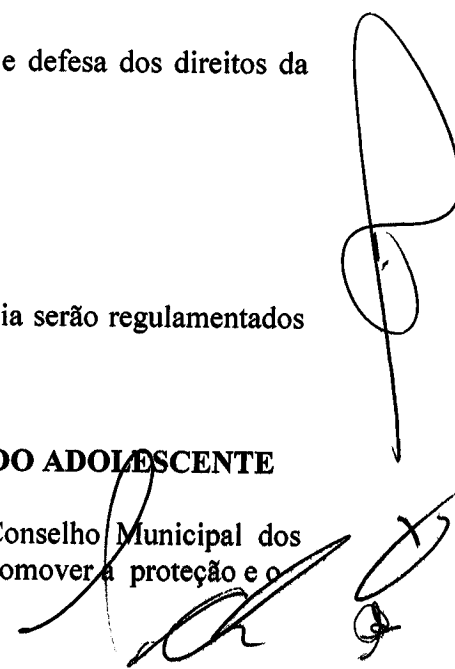
**Art. 3º** - São órgãos responsáveis pela garantia de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Marília:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselhos Tutelares.

**Parágrafo único.** Os Conselhos Tutelares do Município de Marília serão regulamentados por lei específica.

**TÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 4º.** Fica criado, no âmbito do Município de Marília, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, tendo por objetivo promover a proteção e o



desenvolvimento físico, social e cultural das crianças e adolescentes, assegurando os seus direitos por meio de programas e de medidas em conjunto com o Poder Público e a sociedade civil.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I  
DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 5º.** Haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Marília, o qual garantirá a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e do adolescente, compreendendo as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas nos artigos 87, 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O CMDCA, no uso de suas atribuições legais, integrará a estrutura do Município e ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

§ 2º. As decisões tomadas pelo CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º. Descumpridas suas deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no artigo 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para demandar em juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

**Art. 6º.** Na forma do disposto no artigo 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

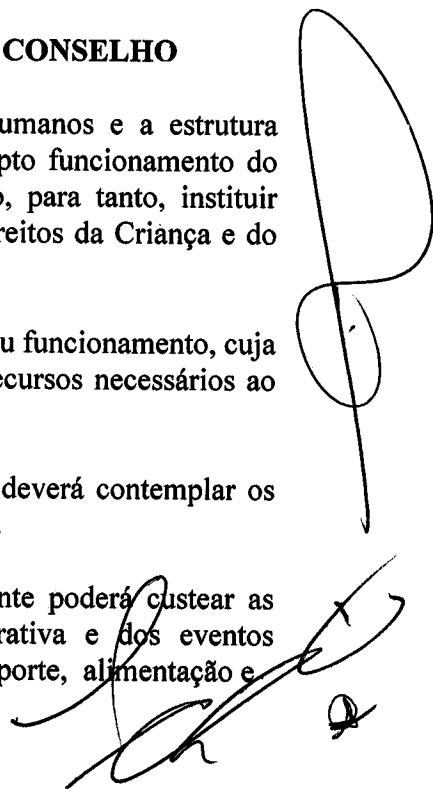
**SEÇÃO II  
DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Art. 7º.** Caberá à Administração Pública fornecer os recursos humanos e a estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

§ 2º. A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA.

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá custear as despesas com capacitação dos conselheiros e de sua equipe administrativa e dos eventos promovidos pelo Conselho, bem como as despesas decorrentes de transporte, alimentação e



hospedagem dos membros do CMDCA, titulares, suplentes e equipe, para que se façam presentes em eventos, cursos de capacitação e solenidades fora do Município, nos quais representarem oficialmente o Conselho, mediante aprovação pela maioria dos seus membros titulares.

**Art. 8º.** O funcionamento do CMDCA será definido no seu Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado na primeira reunião do Conselho.

## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO**

### **SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 9º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de composição paritária entre sociedade civil e Poder Público, será composto por 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes.

**Art.10.** Os representantes do Poder Público junto ao CMDCA deverão ser indicados pelo respectivo órgão em lista tríplice, a ser enviada ao Chefe do Poder Executivo, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato, para realizar a escolha do representante titular e suplente.

**Parágrafo único.** Serão indicados os representantes abaixo, constantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Marília:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;
- VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Juventude;
- IX - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

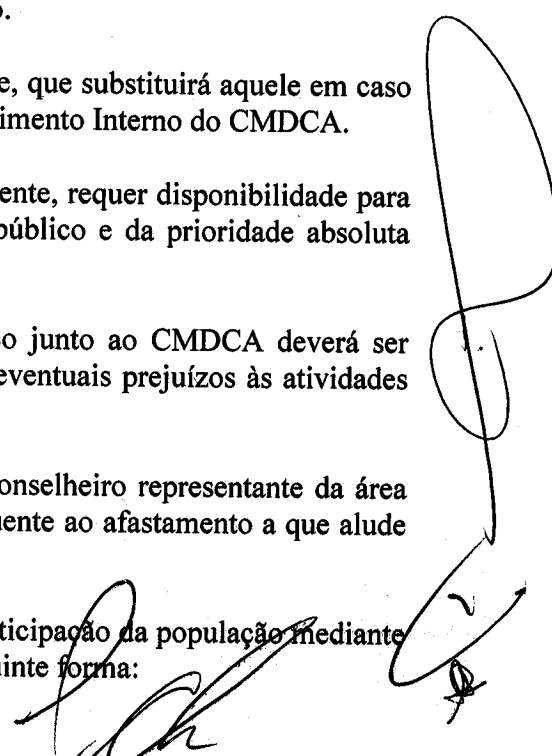
**Art. 11.** Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do CMDCA.

**§ 1º** O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas atribuições em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurados aos direitos da criança e do adolescente.

**§ 2º.** O afastamento dos representantes do Poder Público junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado, para que sejam evitados eventuais prejuízos às atividades do Conselho.

**§ 3º.** A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro representante da área governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o § 2º deste artigo.

**Art. 12.** A representação da sociedade civil garantirá a participação da população mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, da seguinte forma:



- I - 02 (dois) representantes de instituições religiosas que prestem atendimento na área da criança e do adolescente;
- II - 01 (um) representante do órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III - 02 (dois) representantes de entidades sociais de atendimento à criança e ao adolescente;
- IV - 01 (um) representante de entidade de classe dos empregados na área da criança e do adolescente;
- V - 01 (um) representante do Sindicato e/ou associações dos Contabilistas de Marília;
- VI - 01 (um) representante de entidade de atendimento à criança e ao adolescente portador de necessidades especiais;
- VII - 01 (um) representante da Polícia Militar do Estado de São Paulo que atua na área da criança e do Adolescente.

§ 1º. Os representantes mencionados nos incisos I, III e VI serão escolhidos por meio de pleito eleitoral, após indicação de candidatos pelas entidades interessadas, observado o disposto no art. 13.

§ 2º. Os representantes mencionados nos incisos II, IV, V e VII serão indicados diretamente pelas entidades envolvidas, após a realização de assembléias, nas quais serão escolhidos os membros.

**Art. 13.** Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há, no mínimo, 02 (dois) anos com atuação no âmbito municipal.

§ 1º. A representação da sociedade civil no CMDCA, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a novo processo de escolha.

§ 2º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA proceder-se-á da seguinte forma:

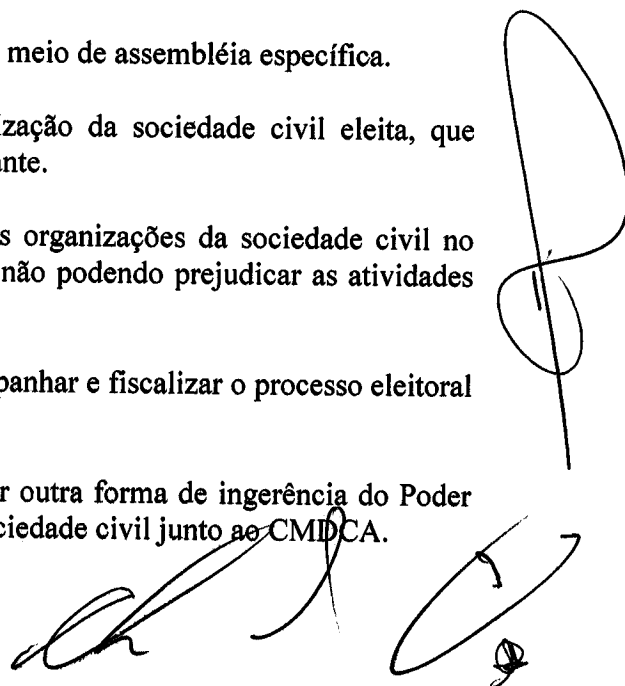
- I - convocação do processo de escolha pelo Conselho em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;
- II - designação de uma Comissão composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- III - o processo de escolha dar-se-á, exclusivamente, por meio de assembléia específica.

§ 3º. O mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 4º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§ 5º. O Ministério Público será convidado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

**Art. 14.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.



**Art. 15.** Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA terão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação no Diário Oficial do Município, dos nomes dos representantes eleitos, titulares e suplentes.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA E DOS MEMBROS**

**Art. 16.** Na primeira reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após a composição de todo o Conselho, serão escolhidos dentre os membros o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário.

**Art. 17.** Compete ao Presidente dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do CMDCA, deliberando atos e delegando atribuições a seus membros, quando necessário.

**Art. 18.** Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

**Art. 19.** Compete ao 1º Secretário:

- I - executar os serviços de secretaria das reuniões do Conselho;
- II - elaborar a pauta de reuniões juntamente com o Presidente, dois dias antes da realização da reunião;
- III - redigir a ata das reuniões em livro próprio e colocar em aprovação do Conselho.

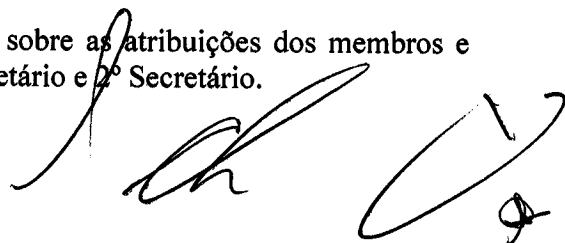
**Art. 20.** Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em suas ausências ou impedimentos e auxiliá-lo quando necessário.

**Art. 21.** O CMDCA possuirá, ainda, um Secretário-Executivo, a quem competirá:

- I - assistir o presidente do Conselho no desempenho de suas funções;
- II - providenciar e fornecer informações para subsidiar o Conselho nas tomadas de decisões;
- III - providenciar a instrução de expedientes e processos a serem submetidos a considerações do presidente ou à deliberação dos Conselheiros;
- IV - propor o desenvolvimento de projetos, programas e atividades de interesse do Conselho;
- V - participar das reuniões, sem direito a voto;
- VI - acompanhar e manter atualizado a legislação e demais publicações de interesse do Conselho, no Jornal Oficial do Município;
- VII - providenciar a Inscrição e a Renovação do Certificado de Inscrição das Entidades;
- VIII - organizar o banco de dados das entidades de atendimento registradas no Conselho;
- IX - receber, distribuir e expedir papeis de interesse do Conselho;
- X - buscar informações que permitam o Conselho adotar decisões previstas em lei;
- XI - oferecer suporte técnico-operacional as Comissões de Visita e Análise de Documentos;
- XII - desenvolver outras atividades de apoio administrativo à atuação do Conselho.

**Parágrafo único.** A função de Secretário-Executivo será exercida por servidor titular, ocupante da função de Responsável pela Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social e não dará direito a voto nas deliberações do CMDCA.

**Art. 22.** O Regimento Interno do CMDCA disporá sobre as atribuições dos membros e poderá atribuir outras ao Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.



**Art. 23.** O exercício das funções de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevante serviço público.

### **SEÇÃO III DO MANDATO DOS MEMBROS ELEITOS**

**Art. 24.** O mandato dos representantes da sociedade civil e do Poder Público junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 03 (três) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. A data de vigência do mandato dar-se-á a partir da data da posse, oficializada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Será definido no Regimento Interno, respeitadas as necessidades locais, os critérios para reeleição dos membros da sociedade civil e do Poder Público, devendo estes se submeterem à nova eleição.

§ 3º. O membro que tenha composto o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seja como titular ou suplente, representando a Sociedade Civil ou Poder Público, por 2 (dois) mandatos consecutivos, não poderá ser indicado novamente, somente podendo retornar à representatividade junto ao Conselho, após o decurso de um mandato.

§ 4º. Fica vedada a prorrogação de mandato, salvo em caso excepcional, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal.

### **SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO**

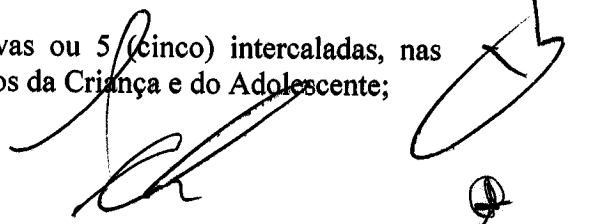
**Art.25.** Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I - representantes de conselhos de políticas públicas;
- II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III - servidor público efetivo ou ocupante de cargo em comissão junto ao Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV - Conselheiros Tutelares no exercício da função.

**Parágrafo único.** Também não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca, foro Regional, Distrital e Federal.

**Art. 26.** Os representantes do Poder Público e da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, nos casos em que:

- I - for constatada 3 (três) faltas injustificadas consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, nas sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



- II - for determinada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei federal nº 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme artigo 191, parágrafo único, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 97, todos do mesmo diploma legal;
- III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidas pelo artigo 4º da Lei federal nº 8.429/92.

§ 1º. A cassação ou a suspensão do mandato dos representantes do Poder Público e da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho.

§ 2º. Constatada a ocorrência de um dos casos previstos no *caput* deste artigo serão tomadas as seguintes providências:

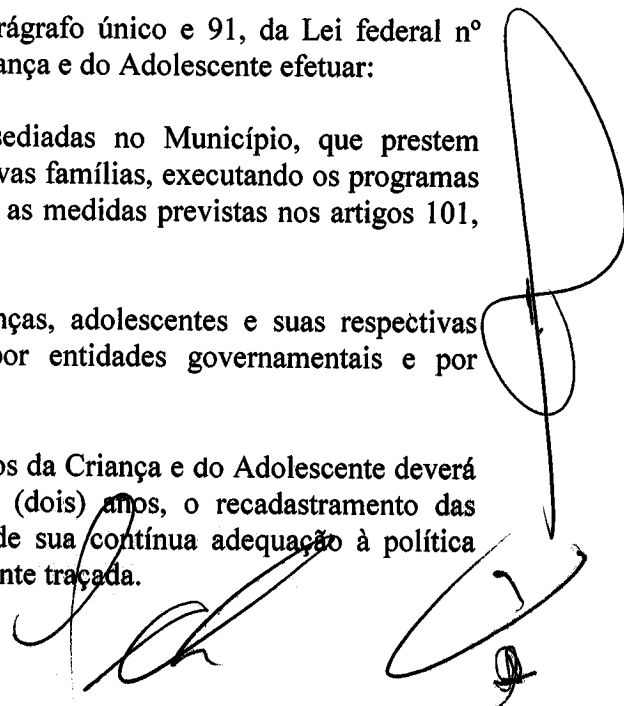
- I - O membro acusado tomará conhecimento dos fatos contra si imputados por meio de documento enviado por correio com Aviso de Recebimento – A.R., podendo apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - Recebida a defesa ou transcorrido o prazo sem a sua apresentação, será incluída na pauta da reunião subsequente a discussão e decisão do caso;
- III - Não será permitido o adiamento da discussão para outra sessão, salvo se necessário para a produção de prova imprescindível;
- IV - Iniciada a sessão, será lido o documento contendo a acusação e a defesa escrita do membro acusado, se houver, decidindo os demais membros pela cassação, suspensão ou arquivamento do procedimento.

### **CAPÍTULO III DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

**Art. 27.** Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei federal nº 8.069/90, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

- I - o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, *caput* e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei federal nº 8.069/90;
- II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e por organizações da sociedade civil.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política municipal de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.



**Art. 28.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91 da Lei federal nº 8.069/90.

**Parágrafo único.** Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente a comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 29.** Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de Resolução própria.

§ 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo artigo 91, parágrafo único, da Lei federal nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Será negado registro e inscrição ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei federal nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para funcionamento de entidades e nem inscrição de programas que desenvolvam apenas atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

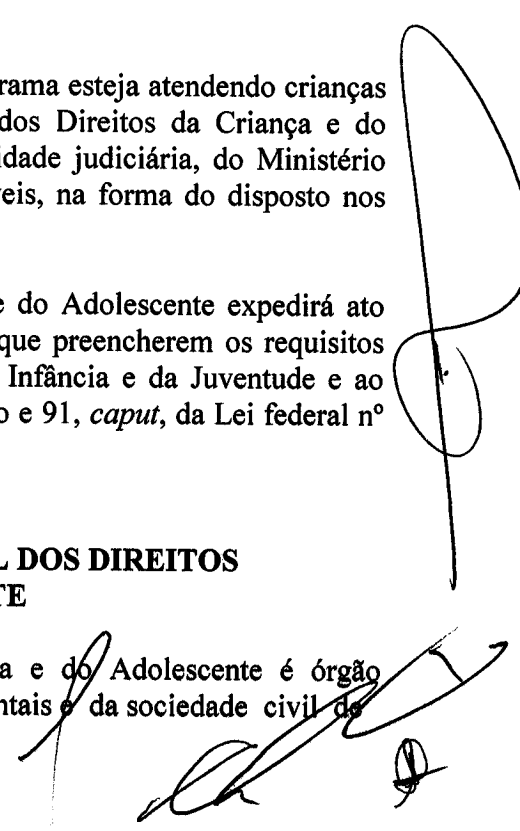
§ 4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser, a qualquer momento, cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato a entidade ou ao responsável pelo programa, para a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, através de comunicação escrita e publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 30.** Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e, 191 a 193, da Lei federal nº 8.069/90.

**Art. 31.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, *caput*, da Lei federal nº 8.069/90.

#### **CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

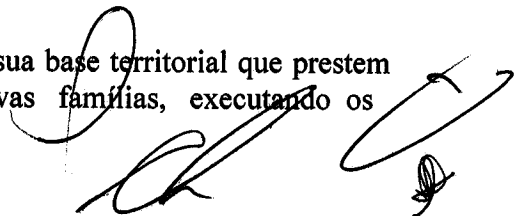
**Art. 32.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e de controle relativos às ações públicas, governamentais e da sociedade civil de





promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade, sendo imprescindível:

- I - acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;
- II - divulgar e promover as políticas e práticas bem sucedidas;
- III - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;
- IV - conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;
- V - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- VI - propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;
- VII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- VIII - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;
- IX - participar e acompanhar elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;
- X - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação;
- XI - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- XII - fomentar a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;
- XIII - atuar como instância de apoio ao nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou, ainda, promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;
- XIV - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais;
- XV - registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os



programas a que se refere o artigo 90, *caput*, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei federal nº 8.069/90;

- XVI - inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;
- XVII - recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- XVIII - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselhos Tutelares, seguindo as determinações da Lei federal nº 8.069/90 e da Resolução nº 75/2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;
- XIX - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do CONANDA.

#### **CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE DOS ATOS**

**Art. 33.** Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

**Parágrafo único.** A publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### **TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 34.** Fica criado, no âmbito do Município de Marília, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

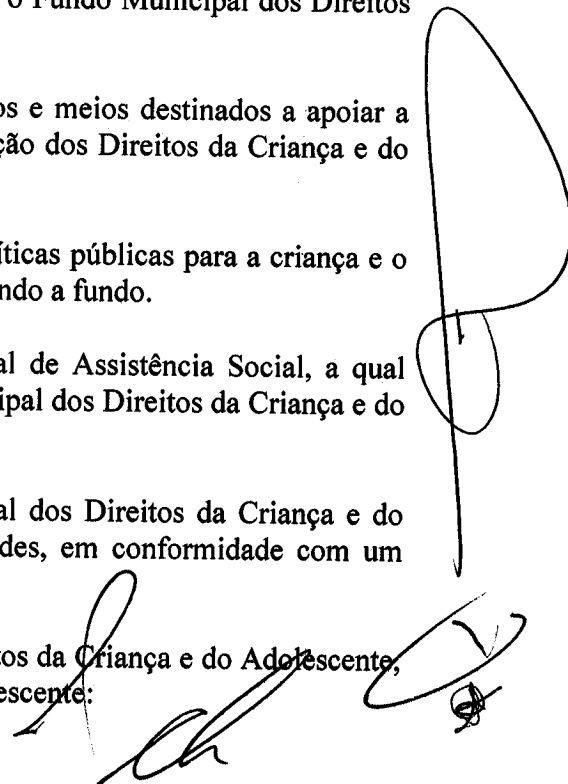
**§ 1º.** O FMDCA tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados a apoiar a implantação e a implementação da Política Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

**§ 2º.** O financiamento de projetos complementares às políticas públicas para a criança e o adolescente dependerá de captação externa ou de transferências fundo a fundo.

**§ 3º.** O FMDCA ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual liberará os recursos somente após deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 35.** O FMDCA será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades, em conformidade com um plano de aplicação, aprovado em seu plenário.

**Art. 36.** São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



- I - elaborar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;
- II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balancete anual do Fundo;
- V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;
- VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

**Art. 37.** A gestão do FMDCA será realizada de acordo com os seguintes critérios:

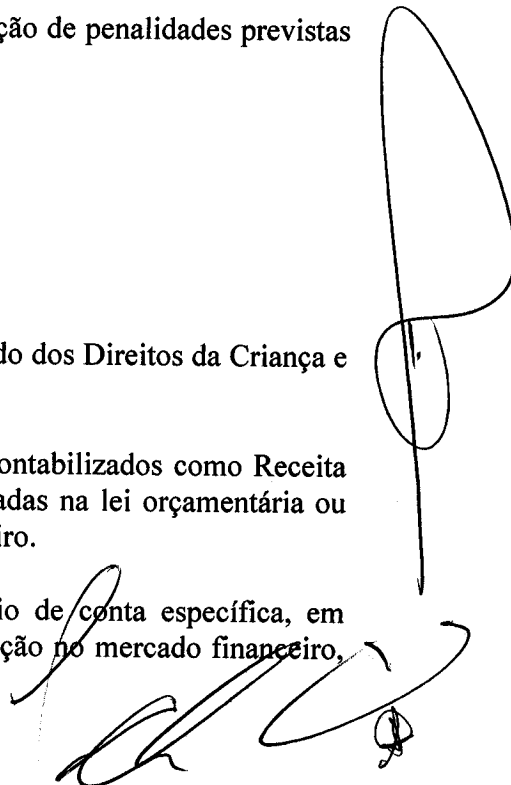
- I - os recursos destinar-se-ão a apoiar a Política Municipal de Promoção dos Direitos da criança e do adolescente e outras políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente;
- II - nenhum recurso do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ter destinação e aplicação sem a deliberação política e técnica do Conselho Municipal de Direitos, que se dará por meio de num Plano de Aplicação;
- III - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e publicará uma resolução para normatizar a aplicação dos recursos que compõem o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente.

**Art. 38.** São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente:

- I - os recursos consignados nos orçamentos do Município, Estado, Distrito Federal e União, destinados a programas de atendimento de crianças e adolescentes;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, podendo ser em dinheiro ou em bens, com incentivos fiscais;
- III - multas decorrentes de condenação em ações cíveis e da aplicação de penalidades previstas nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - transferências de recursos entre Entes da Federação;
- V - produto de aplicações no mercado financeiro;
- VI - contribuições de Organismos Nacionais e Internacionais;
- VII - contribuições resultantes de campanhas de doações para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marília.

§ 1º. Todos os recursos destinados ao FMDCA deverão ser contabilizados como Receita Orçamentária Municipal e a ele alocados mediante dotações consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, obedecendo às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º. Os recursos do FMDCA serão movimentados por meio de conta específica, em instituições oficiais de crédito do Município, permitindo-se sua aplicação no mercado financeiro, na forma da lei.



**Art. 39.** Os recursos do FMDCA integrarão o orçamento do Município, como unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, e será consentâneo com a Política Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 40.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização e existência de dotação própria.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais, suplementares ou especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo Municipal.

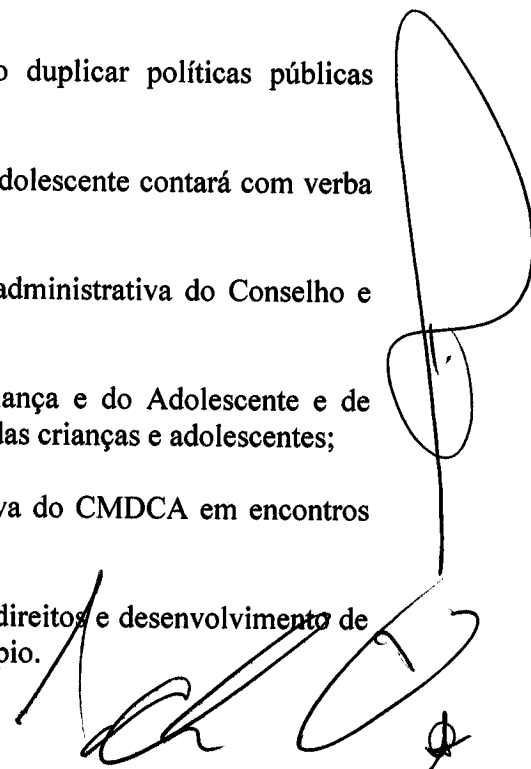
**Art. 41.** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados:

- I - no apoio e desenvolvimento das políticas municipais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em especial da Política Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - no apoio aos programas e projetos destinados à execução da política de proteção integral à criança e ao adolescente;
- III - no apoio ao desenvolvimento e à implementação do sistema de controle e avaliação das políticas públicas, programas governamentais e não-governamentais de caráter municipal, voltados à criança e ao adolescente;
- IV - no apoio a pesquisas e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes, aos programas e projetos de estudos e capacitação de recursos humanos necessários à execução de ações voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- V - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação da política dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo único.** Os convênios de projetos não poderão duplicar políticas públicas existentes que já disponham de fundos específicos.

**Art. 42.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contará com verba procedente do Orçamento Municipal para:

- I - capacitação dos Conselheiros dos Direitos, equipe técnica administrativa do Conselho e dos Conselheiros Tutelares;
- II - organização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros eventos de interesse público relacionados aos direitos das crianças e adolescentes;
- III - participação de representantes e equipe técnica administrativa do CMDCA em encontros estaduais e nacionais;
- IV - mobilização da sociedade em geral para o cumprimento dos direitos e desenvolvimento de proteção e promoção da infância e da adolescência no município.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the bottom right portion of the page, overlapping the text of item IV and extending towards the right margin. Below the signature, there is a circular stamp or seal, partially obscured by the ink.

**Art. 43.** A aplicação dos recursos provenientes do FMDCA deverá estar indicada no Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, ambos constituídos a partir do Plano de Proteção Integral.

§ 1º. A Secretaria Municipal responsável pela gestão administrativa do FMDCA deverá encaminhar trimestralmente ofício com a prestação de contas e o saldo ao Conselho como também a relação nominal de doadores e os valores individuais correspondentes que, por meio de incentivo tributário, foram destinados ao Fundo durante o período, devendo os referidos documentos ser apreciados pelos Membros do Conselho em reunião ordinária.

§ 2º. Semestralmente, o CMDCA, juntamente com as organizações responsáveis pela execução, supervisão e acompanhamento dos projetos, realizará audiência pública de prestação de contas e dará publicidade, inclusive por outros meios, da aplicação dos recursos do FMDCA, indicando as ações financiadas (seus custos, abrangência, número de atendidos e indicadores qualitativos) e o montante doado ao Fundo.

**Art. 44.** Para o financiamento dos Projetos propostos por organizações não governamentais, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança fará publicar no Diário Oficial da Cidade edital de inscrição que conterà:

- I - Indicação dos eixos de promoção, controle e defesa;
- II - Critérios do processo de seleção e de aprovação dos projetos propostos por eixo de ação.

§ 1º. A proposta de Projeto de organização não governamental somente será considerada aprovada se a organização proponente estiver devidamente registrada no CMDCA.

§ 2º. Mensalmente, a organização governamental responsável pela execução do projeto financiado com recursos do FMDCA encaminhará ao Conselho relatório de atividades que deverá dispor, sobre o alcance das metas indicadas, a consecução dos objetivos os indicadores qualitativos e a execução financeira.

§ 3º. O CMDCA fará publicar no Diário Oficial da Cidade a lista dos Projetos, aprovados, indicando a classificação dos mesmos.

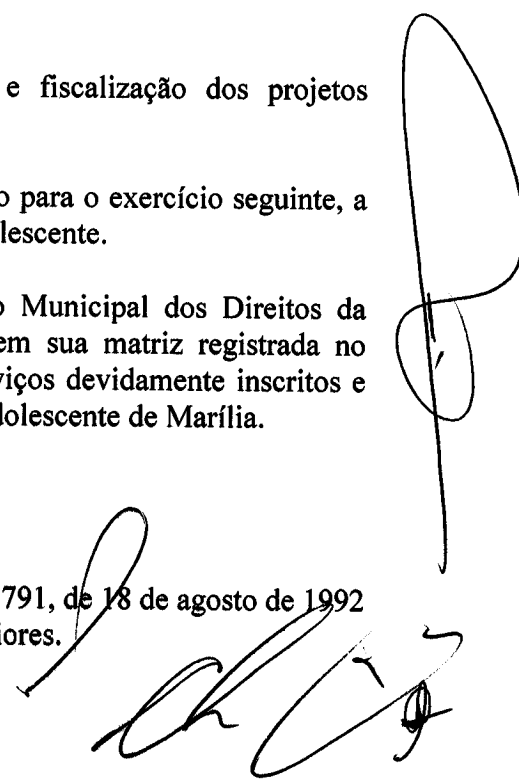
§ 4º. Os procedimentos de avaliação, acompanhamento e fiscalização dos projetos financiados pelo FMDCA serão objeto de resolução específica.

**Art. 45.** O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 46.** Estão habilitadas para receber recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as entidades e organizações que possuem sua matriz registrada no Município de Marília e que tiverem seus programas, projetos e serviços devidamente inscritos e certificados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marília.

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 47.** Ficam revogadas, em seus inteiros teores, as Leis nº 3791, de 18 de agosto de 1992 e nº 3942, de 19 de novembro de 1993, com suas modificações posteriores.



**Art. 48.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

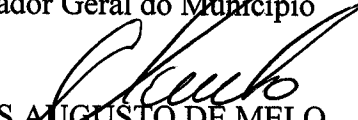
**Art. 49.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 24 de agosto de 2010.

  
PROF. MÁRIO BULGARELI  
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA  
Secretário Municipal da Administração

LUÍS CARLOS PFEIFER  
Procurador Geral do Município

  
CLÓVIS AUGUSTO DE MELO  
Secretário Municipal de Assistência Social

  
ALESSANDRA COSTA  
Secretária Municipal da Juventude

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 24 de agosto de 2010.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 23.08.10 - Projeto de Lei nº 109/10, de autoria do Prefeito Municipal)